

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Alteração do regime remuneratório dos servidores da Educação Básica – Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015**

Ementa: Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de professor de educação básica e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 1.504/2015, de autoria do governador do Estado.

Essa lei estabelece, em síntese, as seguintes medidas: alteração da forma de remuneração dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e dos cargos em comissão de diretor de escola e de secretário de escola, a que se refere o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, do regime de subsídio para a percepção de vencimento acrescido das vantagens descritas na lei; garantia de reajuste, por meio de lei específica, do valor do vencimento das carreiras citadas em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional, a que se refere a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008; reposicionamento dos servidores posicionados nos níveis T1 (ensino médio) e T2 (licenciatura curta) da carreira de professor de educação básica no nível I, referente a licenciatura plena; criação de abono incorporável a ser concedido nos valores constantes nos Anexos II, III e IV, a partir de 1º de junho de 2015, de 1º de agosto de 2016 e de 1º de agosto de 2017, sendo que os dois primeiros serão incorporados ao vencimento em 1º de junho de 2017 e o último em 1º de julho de 2018, data em que o referido abono será extinto; instituição do Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, no valor de 5% do vencimento, percebido a cada cinco anos de efetivo exercício, nos termos de regulamento; antecipação das promoções para setembro de 2015 que, pelas regras atuais, ocorreriam somente a partir de janeiro de 2016; redução do tempo necessário para a promoção subsequente àquela que será concedida em setembro de 2015; garantia do direito à promoção estabelecida no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, ao servidor inativo e aos que se encontram em afastamento preliminar à aposentadoria, que cumpriram os requisitos para mudança de nível quando estavam em atividade; admissão da contagem do período de estágio probatório para a primeira promoção na carreira;

aumento de 30% para 50% da parcela da remuneração do cargo de diretor de escola, que pode ser percebida cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo; opção para o servidor ocupante de cargo efetivo com carga horária semanal de 24 horas de receber o dobro da remuneração desse cargo e o acréscimo de 50% da remuneração do cargo de diretor de escola.

O objetivo da norma, segundo mensagem do governador, é instituir nova política pública de reestruturação e valorização da educação no Estado de Minas Gerais.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de incorporar ao projeto as alterações propostas pelo governador do Estado por meio das Emendas nºs 1 a 9, aperfeiçoou a proposição e a adequou à técnica legislativa, bem como à legislação em vigor. A Comissão de Administração Pública aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, da CCJ. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por seu turno, apresentou o Substitutivo nº 2, que, além de manter as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1, incorpora proposta de emenda do governador do Estado e acata sugestões do Poder Executivo. Entre as modificações, destacamos: o esclarecimento de que o piso salarial profissional nacional será assegurado ao servidor ocupante do cargo de professor de educação básica com carga de 24 horas semanais; a previsão de que o reajuste do vencimento e do abono incorporável ocorrerá na mesma periodicidade prevista na lei federal do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação; e a extensão do pagamento do abono incorporável aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.

Durante a apreciação da matéria em segundo turno, o governador do Estado encaminhou a esta Casa novas emendas ao projeto, as quais foram incorporadas ao Substitutivo nº 1 ao vencido. Entre as alterações promovidas, destacam-se: modificação da estrutura das carreiras de analista educacional e analista de educação básica, mediante acréscimo de um nível intermediário com exigência de certificação; modificação da estrutura das carreiras de assistente técnico educacional, assistente técnico de educação básica e assistente de educação, mediante acréscimo do nível VI com exigência de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); inclusão de regra pertinente ao posicionamento e promoção na carreira do servidor posicionado no nível T2; inclusão da previsão de que não será exigida a certificação para a promoção ao nível III das carreiras de professor de educação básica, analista educacional e analista de educação básica e aos níveis II e III das carreiras de assistente técnico educacional, assistente técnico de educação básica e assistente de educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE; e inclusão da previsão de opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% do cargo comissionado para os Diretores de Escola do Colégio Tiradentes, adotando a mesma regra proposta para os diretores de escola da SEE.

A matéria foi aprovada, em segundo turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a supressão, por meio de destaque, do parágrafo único do art. 19.

Espera-se, por meio da Lei nº 21.710, de 2015, promover uma valorização dos profissionais da área da educação, atribuindo-lhes salário adequado e em compatibilidade com o piso salarial nacional da categoria e, por consequência, propiciando a melhoria do serviço público de ensino prestado pelo Estado ao cidadão.

GCT/GDC/DGR/DOLR/MLC/rev